



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 192/2021 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 299/2019.

Trata-se do projeto de lei nº 299/2019, de autoria do nobre Ver. Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a substituição das embalagens de isopor e plástico por bioembalagem e dá outras providências.

O projeto estabelece normas gerais e critérios básicos, para todos os estabelecimentos abertos ao público substituírem, no prazo de 5 (cinco) anos, as embalagens convencionais, como as de isopor e de plástico, pelas bioembalagens produzidas a partir de biomassa de mandioca e fibras naturais e/ou resíduos agroindustriais, por meio de um processo limpo e inovador.

Estabelece, ainda, que qualquer empresa que se dispuser a industrializar as bioembalagens em processo 100% (cem por cento) sustentável, sem a geração de qualquer resíduo, terão incentivos municipais, por meio de isenções, que serão regulamentadas por lei própria.

Por fim, define multa de 1.000 (mil) salários-mínimos para o descumprimento do disposto na lei.

Segundo o autor, "as embalagens sustentáveis são forma de reduzir os danos causados pelo descarte de lixo. Define o termo "Embalagens sustentáveis" ou "bioembalagens" como aquelas feitas de material orgânico e/ou recicláveis, ou seja, que não demandam muita energia e recursos naturais em sua produção e que, após o seu descarte, tenham impactos ambientais reduzidos".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) manifestou-se pela legalidade da propositura, na forma de substitutivo, elaborado "a fim de dar a melhor forma a sua redação, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; bem como para excluir o art. 3º, que visa impor a substituição das embalagens plásticas e de isopor pelas indústrias cuja produção é voltada à distribuição ao comércio, tendo em vista que o tema merece tratamento nacional, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que reserva à União a competência para legislar sobre direito comercial; e para alterar a redação do art. 7º, tendo em vista que a Constituição Federal (art. 7º, inciso IV) veda a utilização do salário-mínimo como indexador para quaisquer fins".

Cabe destacar que a Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - estabelece em seu Art. 9º que "na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos".

A proposta em comento, na forma do substitutivo aprovado na CCJLP, tem o mérito de atender às determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos e de propor uma solução de implementação gradativa, abrangendo um prazo de 5 (cinco) anos, o que estabelece um horizonte de trabalho razoável para que tanto os estabelecimentos comerciais abrangidos por esta propositura se adéquem quanto a população se conscientize em relação à relevância das mudanças.

Face ao exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando os méritos da propositura, consigna voto favorável a sua aprovação, contudo,

apresenta substitutivo cujo objetivo é não restringir as bioembalagens apenas àquelas produzidas a partir de mandioca.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 299/19.

Dispõe sobre a substituição, pelos estabelecimentos comerciais, das embalagens de isopor e de plástico, bem como dos produtos de plástico de uso único, por bioembalagens e produtos produzidos a partir de fontes renováveis, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a substituição, pelos estabelecimentos comerciais, de embalagens convencionais, como as de isopor e de plástico, bem como dos produtos de plástico de uso único: como talheres, hastes flexíveis, canudos, agitadores de bebidas, varas para balões, recipientes para alimentos e bebidas, por bioembalagens e produtos biodegradáveis, produzidos a partir de fontes renováveis, entre as quais mandioca e fibras naturais e/ou resíduos agroindustriais, por meio de um processo limpo e sustentável.

Parágrafo único. A substituição prevista no caput deverá ocorrer de forma gradual, sendo implementada em sua totalidade no prazo de cinco anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 2º As empresas que se dispuserem a industrializar as bioembalagens em processo 100% (cem por cento) sustentável, sem a geração de qualquer resíduo, terão incentivos municipais, por meio de isenções, que serão regulamentadas por lei própria.

Art. 3º Na hipótese de descumprimento desta lei será aplicada multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Os infratores suportarão também os custos relativos ao recolhimento dos resíduos contidos nas embalagens e produtos de uso não permitido.

§ 2º O valor da multa de que trata o caput será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28/04/2021.

Paulo Frange (PTB) - Presidente

André Santos (REPUBLICANOS)

Antônio Donato (PT)

Aurélio Nomura (PSDB) - Relator

Ely Teruel (PODE)

Rodrigo Goulart (PSD)

Sílvia da Bancada Feminista (PSOL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/04/2021, p. 80

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.